

Seguros Industriais, devendo apresentar na mesma Direcção um traslado da respectiva escritura pública.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

**Portaria n.º 2:259**

Tendo a Companhia de Seguros Estremadura, com sede em Leiria, solicitado autorização para explorar o novo ramo de seguros denominado «chave da porta»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho; de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Estremadura, com sede em Leiria, a explorar o novo ramo de seguros denominado «chave da porta», em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Secretaria Geral

**Decreto n.º 6:582**

Considerando que a produção de cana sacarina na freguesia do Faial, da Ilha da Madeira, é superior à quanti-

dade que as fábricas de destilação existentes na mesma freguesia podem adquirir, em virtude do respectivo rateio;

Considerando que o excedente da referida produção difficilmente pode ser transportado para outras freguesias da zona norte da Ilha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos cultivadores de cana sacarina da freguesia do Faial, da Ilha da Madeira, o destilar, de conta própria, a quantidade de cana excedente à que pelo respectivo rateio compete às fábricas de aguardente daquela freguesia adquirir, nos termos do § único do artigo 6.º do decreto n.º 6:521.

§ único. Esta permissão durará enquanto subsistirem as difficuldades de transporte de cana daquela freguesia para outras freguesias da zona norte da Ilha.

Art. 2.º A aguardente fabricada pelos cultivadores da freguesia do Faial, da Ilha da Madeira, ao abrigo do artigo anterior, fica sujeita à fiscalização e pagamento do imposto a que se refere o artigo 5.º do citado decreto n.º 6:521.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes*—*João Luis Ricardo*.